



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003.22. IL.SAAEP

A Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, consoante autorização do Diretor Executivo Sr. **Elson Cardoso de Jesus**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei 8.666/93 em seu artigo 25, inciso II, dispõe que:

Art. 25 - É **Inexigível a licitação**, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. **(grifei)**

1.2. Já o artigo 13 da lei, em referência preceitua que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifei)

1.3. Estabelece ainda o §1º do artigo 25 da mesma lei:



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Art. 25 – omissis;

§ 1º - considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.** (grifei)

1.4. Dissertando sobre o tema em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (1ª ed. – Aide Editora, p. 172), Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a exigibilidade de licitação, por notória especialização, leciona no sentido de que:

“A primeira exigência, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se de serviços científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais, assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados a atividades especializadas, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. (...). É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.”

1.5. Ainda, sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, têm-se pronunciado de forma favorável quando do atendimento das questões atinentes, como se vê dos seguintes julgados:

“Apesar de algumas falhas no procedimento, a empresa poderia efetivamente ser contratada por inexigibilidade de licitação, dadas sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto pela lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto. (TCU – Processo nº 014.136/1999-6 – Acórdão nº 601/2003 – Plenário)”

“(…)”;

Considerar que as contratações de professores, conferencistas, ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento



SAAEP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO SAAEP

Fls. 064

de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93. (TCU – Processo nº TC-000.83098-4. Decisão nº 439/1998 – Plenário. No mesmo sentido: Processo 010.583/2003-9 – Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara)”.
NATUREZA

1.6. As qualificações profissionais e notória especialização da contratada estão devidamente colacionadas aos autos, demonstrando que a empresa possui corpo técnico altamente especializado na área da contratação que se pretende formalizar, gozando os profissionais de amplo conceito positivo no meio em que atuam, tendo demonstrado através de atestados o reconhecimento de sua capacidade e o bom desempenho em contratações anteriores, nos termos do § 1º do art. 25 c/c o artigo 13, todos da lei 8.666/93.

1.7. Note-se que o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, prescreve que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

1.8. No caso em tela, a contratação direta da proponente, ao entender desta comissão, para atendimento do objeto ao norte especificado, se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção respaldada, entre outros, no artigo 13, incisos VI, da Lei nº 8.666/93.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, é um projeto do governo federal do Brasil, criado com o objetivo de unificar o envio dos dados sobre trabalhadores em um site, fazendo com que as empresas prestem as informações uma só vez.

2.2. Com a criação de sistemas e novas regras, o objetivo do governo é simplificar e modernizar suas rotinas. Dessa forma, o empresário tem mais facilidade em cumprir as exigências governamentais. O eSocial é um projeto que integra o SPED – Sistema de Escrituração Pública Digital, e surgiu para facilitar o trabalho dos profissionais da área de contabilidade.

2.3. Tem como objetivo consolidar e simplificar a entrega dos processos trabalhistas, previdenciários e fiscais em todo país. Assim, o projeto unifica os bancos de dados entre o Ministério do Trabalho e Emprego, a Seguridade Social, a Caixa Econômica

Federal e a Receita Federal. O eSocial foi instituído pelo Decreto 6022 em 22/01/2007, e é regulado pelo Ato Declaratório 5 de 17/07/2013. Gradativamente, este documento deverá substituir a RAIS, a DIRF, o CAGED e a SEFIP, entre outras obrigações que geram trabalho ao Departamento Pessoal, RH e Segurança no Trabalho das empresas.

2.4. O curso de eSocial proposto ensina o que é, quais os princípios do eSocial, como aplicar e outras informações gerais. Além disso, esse curso também traz lições sobre os cronogramas, faseamento, folha, recebimentos e pagamentos.

2.5. A necessidade do treinamento dos servidores do SAAEP através deste curso, é de suma importância no quesito de que os setores demandados a esta obrigação devem estar adequados as novidades e atualizações do sistema.

2.6. E, como o SAAEP não possui capacidade operacional e técnica para atender essa demanda, a solução indicada é a contratação de empresa especializada na prestação desse tipo de serviço. Todo esse procedimento estará sob a fiscalização e monitoramento deste SAAEP e ficará resguardado por termos de confidencialidade que mitigarão eventuais riscos de segurança e sucesso do projeto e que também proporcionará organização e elaboração documental;

2.7. A contratação se justifica devido aos prazos estipulados no cronograma do GRUPO 4 - órgãos públicos e organizações internacionais:

2.7.1. 1ª Fase: 21/07/2021 - Apenas informações relativas aos órgãos, ou seja, cadastros dos empregadores e tabelas;

2.7.2. 2ª Fase: 22/11/2021 - Nesta fase, os entes passam a ser obrigados a enviar informações relativas aos servidores e seus vínculos com os órgãos (eventos não periódicos). Ex: admissões, afastamentos e desligamentos;

2.7.3. 3ª Fase: 22/08/2022 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento (de todo o mês de agosto/2022); Substituição da GFIP: (Data a definir) - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias (ver Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021); (Data a definir) - Substituição da GFIP para recolhimento do FGTS (ver Resolução CCFGTS nº 926/2019);

2.7.4. 4ª Fase: 01/01/2023 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST).



3. PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1. Contratação de empresa FENIX SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI, para realização do Treinamento In Company sobre e-Social, Reinf e DCTFWeb na organização pública, com fases de Teoria e Prática, na modalidade presencial. Conforme obrigatoriedade dos órgãos públicos em implantar o sistema eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) de acordo a PORTARIA CONJUNTA SEPRT / RFB Nº 71, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

4. RAZÕES DA ESCOLHA

4.1. A empresa FÊNIX – Comércio e Serviços tem como objetivo compreender a fundo a necessidade e as características específicas de cada cliente e criar especialmente para ele uma solução diferenciada, única, calcada no comprometimento com a excelência dos serviços que presta, que se traduza em resultados concretos.

4.2. Idealizada por uma sociedade visionária que busca sempre parcerias para atuar nos segmentos de consultoria e treinamento, nossos parceiros possuem profundo conhecimento sobre diversos setores, desta forma implementamos soluções corporativas inovadoras para potencializar os resultados dos nossos clientes.

4.3. Ao contratar o serviço de consultoria e treinamento executamos ações que beneficiam o cliente em níveis diferentes, de acordo com o projeto específico. Dentre os principais benefícios promovidos pela consultoria e treinamento, estão:

4.3.1. Alinhamento dos profissionais ao objetivo – A consultoria e treinamento visa trazer a melhor forma de alinhar os profissionais ao objetivo do cliente. Levar todos os colaboradores a trabalharem na mesma sintonia agrega valores e traz confiança entre os membros da equipe;

4.3.2. Correção de possíveis falhas – As falhas conhecidas ou desconhecidas devem ser corrigidas. Durante o projeto, os profissionais de consultoria e treinamento identificam todo tipo de problema que possa existir. Após o término, é realizado acompanhamento para feedback;

4.3.3. Redução de possíveis conflitos internos – Todo tipo de conflito precisa ser resolvido, mesmo os mais simples. Para a imagem institucional ser avaliada de forma positiva, não se deve permitir que conflitos internos ou erros na comunicação prejudiquem os processos de trabalho;

4.4. A FÊNIX – Comércio e Serviços é especializada em desenvolver programas de treinamentos customizados, dinâmicos e interativos (presenciais, EAD e Webmeeting); elaborados sob medida para sua organização, com modernos recursos didáticos e o reconhecimento da história e da cultura de sua empresa. Participamos da implementação da solução, para trazer produtividade ao seu negócio, com investimento acessível a suas condições.

4.5. A FÊNIX – Comércio e Serviços tem se dedicado a incluir profissionais altamente capacitados com conteúdo programático atualizado e de qualidade, para que nossos alunos e parceiros estejam sempre um passo a frente, levando maior conhecimento e atualizações para o mercado.

4.6. O que nos diferencia dos treinamentos tradicionais por formular em nossos cursos função biunívoca entre dois conjuntos, de um lado, o dos dispositivos legais que regem a matéria respectiva; e de outro, o das funcionalidades dos sistemas operacionais de cada cliente.

4.7. O método impacta diretamente a administração, capacitando gestores para que desenvolvam suas atividades com eficiência, eficácia e efetividade e busquem alcançar seus objetivos com foco e dedicação.

4.8. A empresa dispõe do melhor e mais sofisticado material didático, acreditamos que um bom material digital tem facilitado e tornado mais prática a vida de nossos alunos. Dos cursos que necessitam de computadores, disponibilizamos salas climatizadas e computadores individuais de última geração para que os alunos tenham maior resultado, conforto e desempenho.



4.9. Dispomos de locais adequados e ambientes completamente agradáveis, que possuem climatização, cadeiras com confortáveis com braço, possuímos 3 salas com computadores, cada uma com capacidade para até 20 alunos.

4.10. Quando necessário locamos espaço adequado para realização de treinamento com número maior de participantes, sempre pensando na qualidade do espaço afim de garantir o conforto dos mesmos.

4.11. Objetivando atender as necessidades específicas dos clientes, a FÊNIX – Comércio e Serviços realiza cursos e treinamentos In Company adaptados aos seus reais interesses.

4.12. A partir de uma análise, o conteúdo dos cursos é estruturado para atingir a realidade da instituição, com substancial redução de custos. Credibilidade e experiência são os grandes diferenciais na elaboração dos nossos treinamentos, uma combinação que resulta em produtividade.

5. SINGULARIDADE DO OBJETO.

5.1. O rol exemplificativo do art. 13 da lei 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços técnicos especializados, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

5.2. O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

5.3. Já a notória especialização trata-se do reconhecimento público da capacidade do profissional a ser contratado acerca de determinada matéria: no caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o renome do prestador do serviço deve ser facilmente perceptível no mundo das capacitações sejam elas acadêmicas formais ou capacitações livres, como já normatiza o Ministério da Educação – MEC. Segundo entendimento de Carvalho Filho:



A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero¹. (grifamos)

5.4. Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação, há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais².

5.5. A empresa de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal será sempre técnico-especializado, pois assim foi elencado no rol do art. 13, da lei 8.666/93, em decorrência da formação da sua equipe técnica, mas a notória especialidade deverá ser adquirida com o desempenho de sua atividade, devendo aliar-se ao próximo requisito, de singularidade do objeto do contrato.

5.6. Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa³.

5.7. Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2011. Página 251

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Páginas 360 e 361.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. Página 545



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

5.8. Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratada preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços técnicos especializados (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por várias entidades de renome em contratação anterior.

5.9. A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

5.10. O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, *“a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*⁴

5.11. Assim, o legislador determinou que estes serviços que impossibilitam a utilização de critérios objetivos para escolha da melhor proposta seriam serviços singulares.

6. DO PREÇO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

6.1. Face ao exposto, a contratação pretendida ser realizada com a empresa FENIX SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI, no valor global de R\$ 102.600,00 (Cento e dois mil e seiscentos reais), nos termos da minuta do contrato e demais documentos acostados aos autos deste processo. É salutar que o preço apresentado pela empresa

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 252**. SESSAO 31/03/2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/sumulas>>.



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



está em consonância ao praticado no mercado, conforme tabela anexa ao Projeto Básico, anexo a esse processo.

6.2. Com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato.

7. DA DOTAÇÃO

7.1. As despesas oriundas da presente contratação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: Exercício 2022, Classificação Institucional: 2801 – SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Classificação Funcional: 17.122.4093.2.249 – Manutenção do SAAEP, Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, Fontes: 15010000 – Outros Recursos Não Vinculados. Valor: R\$ 102.600,00 (Cento e dois mil e seiscentos reais).

8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente a contratação da empresa FENIX SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI, através de inexigibilidade de licitação com fundamento nos Arts. 25, Inciso II C/C Art. 13, Incisos VI da Lei Federal N°. 8.666/93.

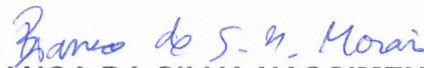
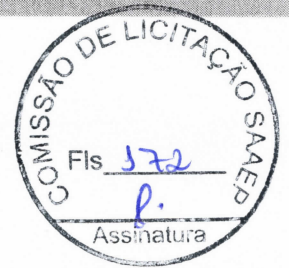
Parauapebas – PA, 05 de Julho de 2022.

LILIAN CRISTINA PEREIRA
Portaria 392/2022-SAAEP
Presidente CPL

VANESSA MICHELE MOITINHO DE SALES
Portaria 392/2022-SAAEP
Suplente CPL



LUIS CARLOS SALES MATOS
Portaria 392/2022-SAAEP
Membro CPL



BIANCA DA SILVA NASCIMENTO MORAIS
Portaria 392/2022-SAAEP
Membro CPL



ROSEANE NUNES MOTA
Portaria 392/2022-SAAEP
Membro CPL